



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2020

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos produzem efeitos jurídicos imediatos e têm força jurídica obrigatória e vinculante no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Parágrafo único. A União, tendo em vista o caráter executório das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos previsto no Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, e a importância quase jurisdicional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos prevista no Decreto Legislativo nº 678, de 06 de novembro de 1992, adotará todas as medidas necessárias ao integral cumprimento das decisões e recomendações internacionais, conferindo-lhes absoluta prioridade.

Art. 2º Quando as decisões e recomendações referidas no art. 1º envolverem o cumprimento de obrigação de pagar, caberá à União o pagamento das reparações econômicas às vítimas.

§ 1º O órgão competente da União deverá efetuar o pagamento das reparações econômicas às vítimas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da decisão ou recomendação.

§ 2º O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentar.

§ 3º Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e sua gestão será acompanhada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211070731200>



Art. 3º. Observadas a ampla defesa e o contraditório, será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que tenham ensejado a decisão de caráter indenizatório.

Art. 4º Quando a decisão ou recomendação do organismo internacional de proteção dos direitos humanos prever cumprimento de obrigação de fazer, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos notificará os entes competentes para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, plano de cumprimento com previsão das ações e identificação das autoridades responsáveis pela sua execução.

Art. 5º Quando a decisão ou recomendação envolver medida policial, judicial ou do Ministério Público no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos notificará a autoridade competente para que apresente, no prazo de até 40 (quarenta) dias, relatório sobre a investigação ou apuração em curso.

Art. 6º As medidas cautelares emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos serão de imediata execução devendo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos notificar o ente responsável pelo cumprimento dentro de 7 (sete) dias a contar do recebimento da comunicação sobre a decisão ou recomendação.

Art. 7º Ficam autorizadas as entidades públicas a celebrarem acordos e convênios entre si para o cumprimento desta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS VERAS

Presidente

